

Registro: 2021.0000080561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003294-72.2018.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante PEDRO HENRIQUE MORAES DE ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada MARIA LOURDES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica



43.175

Apelação nº 1003294-72.2018.8.26.0047

Comarca: Assis

Juízo de origem: 1ª Vara Cível

Apelante: Pedro Henrique Moraes de Almeida

Apelada: Maria de Lourdes Lima

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação de indenização por danos morais — Demanda de genitora de vítima fatal em face do condutor do veículo — Sentença de procedência — Manutenção do julgado — Cabimento — Questão relativa à prescrição que já restou anteriormente apreciada por ocasião do julgamento de recurso de agravo de instrumento interposto pelo próprio réu - Prejuízos morais - Ocorrência - Dever de indenizar evidenciado - Valor indenizatório arbitrado com justiça e razoabilidade.

Apelo do réu desprovido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por Maria de Lourdes de Lima em face de Pedro Henrique Moraes de Almeida, onde proferida sentença que julgou procedente a pretensão deduzida para condenar o réu pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, corrigida no monetariamente a partir do arbitramento e acrescida de juros legais de mora contados do evento danoso, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação – fls. 583/590.

Aduz o réu que a sentença comporta integral reforma à argumentação, em apertada síntese, de que a ação penal foi encerrada em razão da prescrição da pretensão punitiva, sendo que o acidente ocorreu



no ano de 2004 e nunca houve dúvida acerca de quem estava na condução do veículo, restando inaplicável, assim, a norma prevista no art. 200, do Código Civil. Alega que não há qualquer relação de prejudicialidade ou dependência entre a ação penal e o ajuizamento da ação indenizatória no âmbito cível, restando, assim, prescrita a pretensão da autora. Acresce que o valor indenizatório fixado se mostra excessivo, sendo de rigor sua mitigação – fls. 608/618.

Contrarrazões às fls. 621/655, vieram os autos conclusos a este relator.

Recurso tempestivo, recebido no efeito suspensivo.

Dispensado o recolhimento das custas de preparo, eis que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

O apelo não comporta acolhimento.

Demanda ajuizada em maio de 2018 ao argumento de que em 02.12.2004, por volta das 02h00min, na Rodovia Assis-Lutécia, em Assis/SP, o réu conduzia o veículo automotor marca GM-Corsa, placas CYX-4726, em alta velocidade, efetuou manobra conhecida como "cavalo de pau", que resultou no capotamento do automóvel e, por consequência, no falecimento do filho da autora, de nome Rodrigo Martins Costa, ao que pleiteou por sua condenação ao pagamento de



indenização por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00.

Por primeiro, anoto que a alegação de prescrição já foi afastada por ocasião do julgamento de improcedência do agravo de instrumento nº 2249596-71.2019.8.26.0000, interposto pelo ora apelante.

Conforme constou no bojo do julgado: "Observa-se, de pronto, que foi instaurado inquérito policial para a apuração das circunstâncias do ocorrido, tendo o réu sido denunciado pela prática do delito de homicídio culposo, sendo que o processo criminal tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Assis e, ante a não localização do requerido, foi proferida sentença que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, sentença essa que transitou em julgado em março de 2017.

Observo que o digno Juízo da causa, corretamente, afastou a preliminar de ocorrência de prescrição. Na hipótese, o prazo a ser considerado é o trienal previsto no art. 206, § 3°, V, do Código Civil (pretensão de reparação civil).

No entanto, o art. 200, desse mesmo diploma legal, estabelece que: "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva."

Conclui-se, assim, que o prazo prescricional teve início na data do ato ilícito, mas foi suspenso ante a necessidade de apuração das circunstâncias do falecimento do filho da autora.

Desse modo, como o ajuizamento da presente ação



indenizatória ocorreu em maio de 2018, ou seja, antes da consumação do prazo trienal de prescrição, não há se falar em perda do direito de ação."

Dessa forma, como dito, não há se falar em ocorrência de prescrição.

De outro lado, diversamente do quanto aduzido no bojo das razões recursais, o *quantum* indenizatório foi fixado com justiça e modicidade.

Conforme preleciona Wilson Melo da Silva: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico."

Para atingir o objetivo de compensar e dar satisfação ao lesado e de desestimular a reincidência, o Magistrado, na avaliação do dano moral e na fixação do seu valor em dinheiro, deve ser, ao mesmo tempo, moderado e severo, sem perder de vista o caso concreto, a fim de que o agressor não seja compelido a arcar com quantia superior às suas forças econômicas, nem a vítima receba mais do que merece e, com isso, se locuplete, indevidamente, às custas daquele.

A rigor, a concessão de indenização em valor que extrapole o limite da razoabilidade enseja enriquecimento sem causa da



vítima e, pior do que isto, contribui para a banalização do instituto da responsabilidade civil e para a fomentação da indústria do dano moral.

Mas essa não é a hipótese dos autos.

Assim, tenho que o montante fixado alcança o objetivo de compensar a autora, considerando a natureza do dano, suas consequências na vida da requerente, observado o grau de culpa e as condições das partes envolvidas.

De rigor, portanto, a integral manutenção da sentença e, em razão do disposto no art. 85, §11, do diploma processual civil em vigor, majoro a verba honorária advocatícia de sucumbência ao patamar de 12% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu.

MARCOS RAMOS
Relator
Assinatura Eletrônica